ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N. 146/96 **Data** 11 / 12 / 1996

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 106/96

ALTERA A LEI Nº 2.657, DE 07/12/94, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 16/DEZEMBRO/96

MOACIR VALENTIM ANZILIERO
Vice-Presidente em Exercício
da Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 11.12.1996

PROTOCOLO: 11.12.1996

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:
11.12.1996

PARECER:
CONSTITUCIONAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA:
16.12.1996

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fl. 001

Of. Cam. no. 146/96 ERECHIM, 04 DE DEZEMBRO DE 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião 16 DEZEMBRO 19 96

SENHOR PRESIDENTE:

MOACIR VALENTIM ANZILIERO
Vice-Presidente em Exercício da Presidência.-

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência urgentíssima, o **PROJETO DE LEI no. 106/96**, que **ALTERA A LEI no. 2.657, DE 07/12/94, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e Nobres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
146/96	11 / 12 / 1996

PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 11 DEZEMBRO 19 96

PRESIDENTE

Ao vereador
Cesar Caldart
para relatar.
Em 11/12/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR HELLY LUIZ PARENTI
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

fls. 002

PROJETO DE LEI No. 106/96.

ALTERA A LEI no. 2.657, DE 07/12/94, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - São alterados os itens 8 e 9, do Inciso I, do Art. 13, da Lei no. 2.657, de 07/12/94, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, os quais passam a ter a seguinte redação:

"8 - Gerente Regional da EMATER ou seu substituto legal;

9 - Comandante do 13o. BPM ou seu substituto legal;"

Art. 2o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 09 DE DEZEMBRO DE 1996.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fls. 03

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei objetiva a alteração da Lei no. 2.657/94, em seu Art. 13, I, itens 8 e 9, tendo em vista uma necessidade de adquação da Lei à realidade do Município.

Ocorreu, desde a promulgação da Lei supra citada em dezembro de 1994, que a LBA foi extinta e a Gerência Regional da FEBEM foi retirada do Município de Erechim, ocasionando deste modo, duas lacunas que prejudicariam o cumprimento da mesma. Assim sendo, optou-se pela inclusão dos representantes legais da EMATER e do 13o. BPM, de Erechim.

Esperamos de Vossas Excelências o exame da presente matéria e sua aprovação.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fls. 004

LEI no. 2.657, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2o. - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Erechim será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3o. - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4o. - O Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão será prestado pelo Sistema Público de Saúde.

Art. 5o. - O Serviço Municipal de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos ficará a cargo do Conselho Tutelar.

Art. 6o. - A proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, será prestada através de defensor público ou advogado nomeado.

Art. 7o. - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a Organização e o Funcionamento dos Serviços previstos nos termos dos Artigos 4o., 5o. e 6o..

Fls. 005

Art. 8o. - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semi-liberdade;
VII - internação.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

Art. 9o. - As entidades governamentais e não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária da respectiva localidade.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Conselho Tutelar;
IV - Prefeitura Municipal de Erechim.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Secção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Fls. 006

Art. 11 - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAE, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Secção II - Da Competência do Conselho

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos, de acordo com as prioridades estabelecidas;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Controlar o emprego dos recursos do Fundo Municipal para financiamento das ações;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios para que o Conselho Tutelar fiscalize o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no. 8.069/90);

V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas conforme o Artigo 8o. desta Lei;

VI - Apresentar planos de aplicação e prestações de contas à União, ao Estado ou ao Município, conforme origem das Dotações Orçamentárias;

VII - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como anotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses prevista nesta Lei.

Secção III - Dos Membros do Conselho

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 20 membros, sendo:

I - 10 membros representantes governamentais, indicados pelos seguintes órgãos:

1 - Prefeito Municipal ou representante;

2 - Secretário Municipal da Cidadania e Promoção Social ou seu substituto legal;

3 - Secretário Municipal de Educação e Cultura ou seu substituto legal;

4 - Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente ou seu substituto legal;

5 - Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto legal;

6 - Delegado da 15a. Delegacia de Educação ou seu substituto legal;

7 - Delegado da 11a. Delegacia Regional da Saúde ou seu substituto legal;

8 - Gerente Regional da FEBEM ou seu substituto legal; - Emater

9 - Representante da Unidade e Execução da LBA ou seu substituto legal; 13º BPM

10 - Delegado Regional da Secretaria do Trabalho, Ação Social Comunitária (STASC) ou seu substituto legal.

II - 10 membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

1 - Presidente do Centro Cultural e Assistencial São Cristóvão - CECRIS ou seu substituto legal;

2 - Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE ou seu substituto legal;

3 - Presidente do Patronato Agrícola e Profissional São José ou seu substituto legal;

4 - Presidente do Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paulo ou seu substituto legal;

5 - Presidente do Conselho Social de Erechim CONASE ou seu substituto legal;

6 - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Erechim - ACIE ou seu substituto legal;

7 - Diretor da Obra Promocional Santa Marta ou seu substituto legal;

8 - Mitra Diocesana de Erechim através do representante da Pastoral da Criança;

9 - Presidente da Sociedade de Amparo à Maternidade e Infância ou seu substituto legal;

10 - Presidente local da Central única dos Trabalhadores ou seu substituto legal.

Art. 14 - A função é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 - Deverá, a Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, dar apoio administrativo para o bom funcionamento do Conselho.

Art. 16 - Além do que prevê esta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido por um estatuto a ser aprovado por seus membros que disciplinará a composição, competência e funcionamento da Diretoria e demais normas previstas em Lei para seu registro.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Secção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é orgão vinculado.

Secção II - Da Competência do Fundo

Art. 18 - Compete ao Fundo Municipal:

1 - Captar e registrar recursos recebidos através de convênios ou dotações orçamentárias da União, do Estado ou do Município ou por doação ao Fundo, previstas no Artigo 260, da Lei no. 8.069/90;

2 - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

3 - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

4 - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

5 - Captar os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no Artigo 214, da Lei no. 8.069/90.

Art. 19 - O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município, consignará dotação orçamentária específica para funcionamento do COMDICAE, do Conselho Tutelar e para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Secção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 20 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido na Lei no. 8.069/90.

Secção II - Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 21 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos entre os integrantes da comunidade de Frechim, através de concurso, para mandato de três anos, sendo-lhe permitida uma recondução.

Art. 22 - Para os 5 (cinco) conselheiros haverá um total de 10 (dez) suplentes, que serão chamados na ordem cronológica de classificação no concurso, nos impedimentos dos titulares.

Art. 23 - O Conselho Tutelar funcionará em local alugado ou pertencente ao Município, devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, carga horária de vinte (20) horas de atividades semanais, excetuados os plantões noturnos e fins de semana, totalizando quarenta (40) horas semanais.

Parágrafo único - Os Conselheiros estabelecerão escala de trabalho, mantendo o serviço sem interrupção os sete dias da semana.

Art. 24 - Compete ao Conselho Tutelar assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Secção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 25 - A inscrição ao concurso para provimento do cargo de Conselheiro Tutelar é individual.

Art. 26 - São requisitos para inscrever-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral, com apresentação de folha corrida judicial e atestado firmado por duas, entre as seguintes autoridades: Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores, Juiz de Direito, Promotor Público, Delegado de Educação da 15a. DE, Secretário Municipal de Educação e Cultura, Secretário Municipal da Cidadania e Promoção Social;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir e ser eleitor no Município, por mais de três anos, comprovados através de atestado firmado pelo candidato e endossado por três testemunhas, devendo o mesmo ter as assinaturas reconhecidas em cartório, por autenticidade;

IV - Possuir escolaridade mínima de 1o. Grau completo;

V - Reconhecida e comprovada a experiência no trato e/ou na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, por no mínimo dois anos, sendo que, uma entidade assistencial ou educacional, através de seu representante legal, reconheça, por escrito, esta experiência, discriminando o local, o período e as atividades exercidas pelo candidato;

VI - Disponibilidade de cumprir, no mínimo, 20h de atividades semanais no Conselho Tutelar, excetuados os plantões noturnos e fins de semana, totalizando 40 horas semanais, cumpridos em local, dia e horário estabelecidos pelo COMDICAE.

Art. 27 - Os Conselheiros serão escolhidos através de concurso público, a ser realizado pela administração municipal com a supervisão do COMDICAE, fiscalização do Ministério Público e sua organização poderá ser contratada junto a empresas especializadas.

Parágrafo Primeiro - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, o COMDICAE deverá submeter à apreciação do Poder Executivo, o regulamento do concurso e as respectivas disciplinas que integrarão o conjunto de provas a que serão submetidos os candidatos.

Parágrafo Segundo - Os 5 (cinco) primeiros classificados serão nomeados para o exercício do mandato e, no seu impedimento ou afastamento, os classificados na ordem seguinte até o 15o.

Secção IV - Do Exercício da Função dos Conselheiros

Art. 28 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e determina o uso das prerrogativas que lhe forem deferidas por Lei Federal (Artigo 135, da Lei no. 8.069, de 13.07.90).

Art. 29 - Os Conselheiros Tutelares, embora sem relação de emprego com o Município, perceberão remuneração mensal de R$ 245,91 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), valor pertinente ao mês de novembro de 1994, que será corrigido pelos mesmos índices e nas mesmas épocas da majoração dos servidores municipais.

Parágrafo Único - O servidor municipal que for nomeado Conselheiro, terá de optar por uma das remunerações.

Art. 30 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de ilícito penal;

II - Praticar improbidade administrativa;

III - Tiver comportamento incompatível com o cargo.

Art. 31 - Caberá ao COMDICAE declarar a perda de mandato, assegurada ao Conselheiro Tutelar ampla defesa.

Parágrafo Único - O procedimento adotado para os casos de perda de mandato obedecerá, no que couber, ainda que inexistente relação de emprego, aos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 32 - São impedidos de servirem no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

CAPÍTULO V

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Art. 33 - O Poder Executivo, através de suas Secretarias, poderá criar e manter programas específicos visando ao atendimento de crianças e adolescentes, inscrevendo-os junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Município de Erechim poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Fls. 012

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Os recursos financeiros do Governo Federal e Estadual destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal, serão repassados ao mesmo no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da devida notificação, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

Parágrafo único - A inobservância do prazo fixado neste artigo implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal no. 2.261, de 09 de novembro de 1.990.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS, 07 DE DEZEMBRO DE 1994.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Sec. Mun. de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 013

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OCOLO N.º:

CESSO N.º:

OR:

ÉRIA:

NTA:

Vereador

RELATOR: CEZAR AUGUSTO CALDART

PARECER: CONSTITUCIONAL

Analisando a documentação anexada ao presente PROJETO DE LEI de iniciativa do Poder Executivo, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, haja vista de que está devidamente enquadrado na Legislação vigente.

Encaminho o presente PARECER aos demais integrantes da COMISSÃO e após ao Plenário para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 13 de dezembro de 1996

CEZAR AUGUSTO CALDART
Vereador - Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião 16 / 12 / 96

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião, 16 DEZEMBRO 19 96

MOACIR VALENTIM ANZILIERO
Vice-Presidente em Exercício da Presidência

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

166/96 - ZB

Erechim, RS, 17 de Dezembro de 1996.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Extraordinária, na data de 16 de Dezembro/96, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, o expediente abaixo relacionado e anexado a presente para os devidos fins.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 106/96
Altera a Lei nº 2.567 de 07/12/94, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Esta Presidência informa que o referido expediente foi **APROVADO** pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Vereador **MOACIR VALENTIM ANZILIERO**
Vice-Presidente da Câmara de Vereadores
no Exercício da Presidência

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. PREFEITO MUNICIPAL
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 2.882, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996.

ALTERA A LEI no. 2.657, DE 07/12/94, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - São alterados os itens 8 e 9, do Inciso I, do Art. 13, da Lei no. 2.657, de 07/12/94, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, os quais passam a ter a seguinte redação:

"8 - Gerente Regional da EMATER ou seu substituto legal;

9 - Comandante do 13o. BPM ou seu substituto legal;"

Art. 2o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 17 DE DEZEMBRO DE 1996.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

EDSON LUIS DAL LAGO
Sec. Mun. de Administração